

5 — No caso de decreto do Governo de aprovação de tratado ou acordo internacional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho de Ministros e da respectiva data, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

6 — No caso de decreto regulamentar do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

7 — No caso de qualquer outro decreto do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

8 — No caso de decreto legislativo ou decreto regulamentar regional da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

9 — No caso de decreto regulamentar regional da competência do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção de aprovação em plenário do Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do seu presidente, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

10 — No caso de decreto do Ministro da República para qualquer das regiões autónomas, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Ministro da República e a menção da respectiva data.

11 — Entende-se por ministros competentes, para efeito do presente artigo, o Vice-Primeiro-Ministro, se o houver, bem como os ministros cujos departamentos tenham interferência na execução do diploma.

ARTIGO 11.º

(Norma revogatória)

São revogadas as Leis n.ºs 3/76, de 10 de Setembro, 8/77, de 1 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

Para ser publicada no «Boletim Oficial de Macau».

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(D. R. n.º 173, I Série, de 29-7-1983).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/83/M

de 20 de Agosto

Considerando o acréscimo da população discente que pretende frequentar os estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário Oficial;

Considerando que as escolas particulares com paralelismo pedagógico são complemento do ensino oficial;

Considerando fundamental que o nível de ensino das escolas particulares referidas seja idêntico ao das escolas oficiais, carecendo, portanto, de apoio da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura em pessoal docente;

Considerando que o funcionamento da Escola do Magistério Primário, vem a exigir um maior número de pessoal docente;

Considerando por outro lado que o pessoal docente constante do mapa a que se refere o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 27/80/M, de 9 de Agosto, Decreto-Lei n.º 30/81/M, de 5 de Setembro, Decreto-Lei n.º 41/81/M, de 19 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, não satisfaz as necessidades resultantes dos considerandos anteriores;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, são acrescentadas e dotadas as seguintes unidades:

No quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário:

1.º escalão 10

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/83/M

de 20 de Agosto

Os concursos de promoção à categoria de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde, regem-se pelas disposições constantes no artigo 233.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

A experiência adquirida durante a vigência do regime de concursos instituído pelo referido diploma, conjugado com a evolução entretanto verificada na profissão de enfermagem, aconselham a proceder à alteração das normas que regem os referidos concursos de promoção, conferindo maior relevância aos temas relacionados com os conhecimentos profissionais.